



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35301.001251/2007-86
Recurso n° 144.307 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.525 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CELSO NISKIER
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/10/2002

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. AUTUAÇÃO CONTRA A PESSOA FÍSICA, FUNDAMENTADA EM NORMA DIRIGIDA ÀS CONDUTAS “PRATICADAS” PELA DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

Não serve para fundamentar a autuação do representante legal da empresa pela falta de apresentação de seus documentos pessoais, a norma que é expressamente dirigida às omissões “cometidas” pela da pessoa jurídica.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.005.494-6, com lavratura em 19/10/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 11.569,42 (onze mil e quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 08, a pessoa autuada, mesmo tendo sido regularmente intimada, deixou de apresentar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2006.

Afirma-se que o referido documentos seria necessário para a lavratura de Termo de Arrolamento de Bens dos responsáveis legais da empresa Associação Carioca de Ensino Superior, em virtude de débitos lavrados em nome da mesma.

O autuado apresentou impugnação, fls. 15/31, na qual arguiu que é nulo o AI, porquanto desprovido de fundamento legal que justificasse a obrigatoriedade da apresentação do documento em questão.

Sustenta que não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente lançamento. Afirma também que não se justifica a desconsideração da personalidade jurídica da associação da qual é representante legal.

Advoga que a autoridade fiscal extrapolou sua competência ao exigir documento protegido pelo manto do sigilo fiscal.

A Delegacia da SRP no Rio de Janeiro – Centro julgou procedente a autuação, fls. 35/42.

O autuado apresentou recurso, fls. 50/72, no qual repete os argumentos da defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que o recorrente, pessoa física, estava dispensado de efetuar o depósito prévio para garantia de instância.

Num breve resumo dos fatos, posso dizer que a fiscalização, depois de concluir a auditoria na Associação Carioca de Ensino Superior, verificou a necessidade de arrolar os bens dos responsáveis legais pela instituição, posto que não localizou bens ou direitos de propriedade da pessoa jurídica.

Dáí foi aberta ação fiscal, na modalidade diligência, em nome do autuado, conforme Mandado de Procedimento Fiscal, fl. 06. Intimou-se a pessoa física, por termo próprio, fl. 07, a apresentar a DIRPF 2006 (ano calendário 2005).

Não tendo sido atendido na sua solicitação, o fisco lavrou o presente AI, com fundamento no art. 32, III, da Lei n.º 8.212/1991 c/c o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.098, de 06/05/1999. Eis os dispositivos, na redação vigente à época da autuação:

Lei n.º 8.212/1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

(...)

RPS

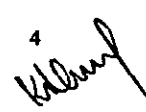
Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III-prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

Passo às alegações recursais.

4


Sustenta a recorrente que a falta de clareza na fundamentação legal dificultou o exercício do seu direito de defesa, sendo nulo o AI. Sobre esse aspecto, tenho que verificar se a norma que dá fundamento ao AI obriga os representantes legais das empresas a apresentarem ao fisco o documento cuja omissão deu ensejo ao lançamento em destaque.

Veja-se que a norma invocada no AI é clara ao dispor que a obrigação de apresentar as informações e esclarecimentos à fiscalização é da empresa. Assim, é curial que se perquirira acerca do conceito de empresa perante à legislação da Previdência Social. Esse tema é tratado no art. 15 da Lei n.º 8.212/1991, que assim preconiza:

Art.15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a seguro que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

De fato, a norma não abarca o sócio ou administrador da pessoa jurídica no conceito de empresa. Posso concluir que não há como utilizar de artifícios hermenêuticos para equiparar às empresas às pessoas físicas que as representam.


Diante de tal constatação, tenho que é patente que a fundamentação legal utilizada não é a adequada para legitimar a autuação sob testilha. Eis que, diante das digressões acima, não há como atribuir a obrigação legal mencionada no AI ao sócio/administrador da pessoa jurídica se a norma não o equipara à empresa.

Também não concordo com a decisão *a quo* quando menciona que há norma prevendo que, uma vez não localizados os bens do sujeito passivo a serem arrolados, automaticamente, dever-se-ia partir para o arrolamento dos bens dos seus responsáveis legais. Não citou o julgador monocrático qual a norma que fundamentaria tal procedimento, apenas mencionou-se que há normas na SRP dando guarida ao mesmo. Para mim, isso não é suficiente.

Concluo, então, que a obrigação legal tida como descumprida não alcança o recorrente, sendo, portanto, insubsistente o AI, por falta de subsunção do fato narrado à norma invocada no lançamento.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator